

RESPOSTA AO RECURSO

EDITAL 02/2026 POLITICA NACIONAL ALDIR BLANC- ARANTINA-MG

PREMIAÇÃO AOS AGENTES CULTURAIS

Proponente: SONIA MARIA GOMES

Objeto: Recurso contra a pontuação atribuída na Etapa de Seleção

Situação: Indeferido

Após análise do recurso apresentado pela agente cultural Sônia Maria Gomes, bem como da documentação constante do processo de inscrição e dos elementos apresentados para fundamentação do pedido de reconsideração, a Comissão de Seleção procedeu à reanálise dos critérios questionados, mantendo as pontuações anteriormente atribuídas, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o edital em questão tem por finalidade a premiação de agentes culturais que possuam trajetória cultural em Arantina, sendo a avaliação realizada de acordo com os critérios expressamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, a Comissão não avaliou apenas a existência de atividades realizadas pela proponente, mas a comprovação da trajetória cultural apresentada na inscrição, sua relação com a categoria cultural indicada e, especialmente, os elementos capazes de demonstrar sua atuação e contribuição cultural no âmbito do município de Arantina, objeto do edital.

A análise foi realizada individualmente em cada critério, considerando as informações declaradas pela própria agente cultural e os documentos apresentados no processo.

1. DO CRITÉRIO “RECONHECIDA ATUAÇÃO NA CATEGORIA CULTURAL INSCRITO(A)”

Na inscrição, a agente cultural informa que sua trajetória no artesanato teria iniciado aos 15 anos, quando descobriu sua habilidade para a atividade, inicialmente compreendida como uma forma de terapia e, posteriormente, como possibilidade de geração de renda.

Relata, ainda, a confecção de diferentes peças artesanais, tais como cordões, pulseiras e terços, bem como a participação em quermesses, exposições e encontros culturais, afirmando também disponibilizar seus conhecimentos para o ensino da confecção artesanal como forma de geração de renda.

Tais informações foram consideradas pela Comissão e, justamente por reconhecer a existência de elementos relacionados ao artesanato, foi atribuída pontuação 6, e não pontuação mínima.

Entretanto, as informações apresentadas permanecem genéricas quanto à identificação dos períodos de atuação, locais em que as atividades foram realizadas, frequência, continuidade e inserção da trajetória no contexto cultural de Arantina.

Além disso, a própria inscrição indica que sua principal atividade seria a produção de bombas de sementes, enquanto o artesanato aparece associado a outras atividades desenvolvidas pela proponente.

Portanto, embora esteja caracterizada a existência de habilidades e atividades artesanais, os elementos apresentados não permitem concluir, com grau de comprovação suficiente para atribuição da pontuação máxima, que exista uma trajetória cultural consolidada e documentada no município de Arantina.

O documento referente ao recebimento de um terço de São Miguel Arcanjo confeccionado artesanalmente demonstra a realização de uma peça artesanal específica, mas não comprova, isoladamente, uma trajetória cultural continuada no município objeto do edital.

Dessa forma, mantém-se a pontuação 6, por entender a Comissão que o critério foi parcialmente atendido, mas não em grau suficiente para obtenção da pontuação máxima.

2. DO CRITÉRIO “INTEGRAÇÃO E INOVAÇÃO DO AGENTE CULTURAL COM OUTRAS ESFERAS DO CONHECIMENTO E DA VIDA SOCIAL”

Quanto a este critério, a própria inscrição da agente cultural apresenta como principal atividade a produção e doação de bombas de sementes, informando que elas são distribuídas em diferentes situações e que contribuiriam para o reflorestamento e a recuperação de áreas degradadas.

A Comissão reconheceu a existência da atividade e sua possível relação com questões ambientais. Contudo, o critério estabelecido pelo edital não se refere simplesmente à realização de uma ação ambiental, mas à integração e inovação do agente cultural com outras esferas do conhecimento e da vida social, a exemplo da integração entre cultura e educação, cultura e saúde, cultura e meio ambiente, entre outras.

Nesse aspecto, a documentação apresentada não demonstrou de maneira suficiente que a produção e distribuição das bombas de sementes tenha sido desenvolvida como ação cultural estruturada, com caráter educativo, formativo ou comunitário claramente comprovado.

A declaração de recebimento de bombas de sementes comprova a entrega do material, mas não demonstra, por si só, a existência de uma ação cultural estruturada, tampouco comprova sua realização continuada em Arantina.

No recurso, a proponente afirma que as bombas de sementes possuem caráter cultural, educativo e comunitário e que promovem a transmissão de conhecimentos relacionados ao cultivo, à preservação ambiental e à conscientização coletiva.

Entretanto, tais argumentos apresentados em sede recursal não substituem a comprovação documental necessária, especialmente quando a inscrição original descreve a atividade predominantemente sob a perspectiva ambiental, relacionada ao reflorestamento e à recuperação de áreas degradadas.

A Comissão não desconsidera a relevância ambiental da atividade. Ocorre que, para fins de pontuação neste critério, era necessário demonstrar de forma objetiva a integração entre a atividade cultural e outra esfera do conhecimento ou da vida social, não sendo possível presumir essa integração apenas pela natureza do produto ou da doação realizada.

Por esse motivo, mantém-se a pontuação 2 atribuída ao critério.

3. DO CRITÉRIO “CONTRIBUIÇÃO A POPULAÇÕES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL”

Neste critério, a agente cultural informou a realização de trabalhos sociais junto a um Lar de Idosos, relatando que utiliza o artesanato como forma de estímulo e convivência com esse público.

A Comissão reconheceu expressamente essa atividade na avaliação original, atribuindo pontuação 6.

Portanto, não procede a alegação de que as ações apresentadas tenham sido desconsideradas integralmente.

A fotografia apresentada referente à atividade no Lar de Idosos constitui elemento que corrobora a realização da ação. Entretanto, não foram apresentados elementos suficientes para identificar de maneira precisa a localidade da instituição, período, frequência, duração, abrangência e continuidade da atividade, o que impede uma avaliação mais elevada quanto ao alcance da contribuição social realizada.

Assim, a Comissão reconhece que houve atuação junto a população em situação de vulnerabilidade, mas entende que a documentação apresentada não permite aferir de maneira plena a extensão e a continuidade dessa atuação.

Dessa forma, mantém-se a pontuação 6.

4. DO CRITÉRIO “CONTRIBUIÇÃO DO AGENTE CULTURAL À(S) COMUNIDADE(S) EM QUE ATUA”

A agente cultural afirma que teria participado de diversos eventos culturais promovidos no município de Arantina, especialmente da Feira da Roça, onde teria exposto e comercializado bombas de sementes, peças artesanais e outros produtos.

A Comissão esclarece que as fotografias apresentadas e as informações mencionadas no recurso foram consideradas no processo de análise. Contudo, a existência de duas fotografias indicadas como sendo da Feira da Roça, desacompanhadas de elementos suficientes que identifiquem de forma inequívoca a participação da proponente, a data, o evento, sua atividade específica e a continuidade de sua atuação cultural no município, não é suficiente, isoladamente, para caracterizar uma trajetória cultural consolidada em Arantina.

Da mesma forma, a participação eventual em um evento municipal, ainda que efetivamente comprovada, não deve ser automaticamente equiparada à comprovação de uma trajetória cultural desenvolvida de forma continuada no município.

O objeto do edital é a premiação de agentes culturais com trajetória, e não simplesmente a premiação de pessoas que tenham participado de determinado evento ou realizado uma ação isolada no município.

Também merece destaque que parte significativa dos documentos apresentados pela proponente está relacionada a Barra Mansa-RJ, município diverso de Arantina.

A própria inscrição informa que a agente cultural trabalhou na Câmara de Barra Mansa, realizando visitas sociais e domiciliares. O certificado de reconhecimento apresentado também está relacionado à atuação e aos serviços prestados à comunidade naquele município.

Esses documentos podem demonstrar atuação social e reconhecimento comunitário da proponente, mas não comprovam, por si só, trajetória cultural em Arantina, que é o território abrangido pelo presente edital.

Portanto, não se trata de desconsiderar a atuação da proponente em Barra Mansa. Ao contrário, a Comissão reconhece que os documentos apresentados podem demonstrar atividades e reconhecimento social naquele município. Contudo, tais elementos não podem ser utilizados para comprovar, automaticamente, uma trajetória ou contribuição cultural em Arantina, por se tratar de municípios distintos.

Quanto às alegações relativas à participação em atividades religiosas, preparação para o Corpus Christi e outras ações comunitárias, observa-se que, embora possam possuir relevância cultural em determinadas circunstâncias, os documentos constantes do processo não apresentam elementos suficientes para demonstrar, de maneira objetiva, a natureza da atuação cultural da proponente, sua continuidade e sua efetiva contribuição para a comunidade de Arantina.

Do mesmo modo, quanto às bombas de sementes, a Comissão reconhece que a atividade pode apresentar relevância ambiental e comunitária. Entretanto, a documentação apresentada não demonstra de maneira suficiente que a atividade, no município de Arantina, constitua uma prática cultural continuada capaz de caracterizar, por si só, a trajetória cultural exigida pelo edital.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

A Comissão esclarece, portanto, que não houve desconsideração das atividades relatadas pela agente cultural.

Foram considerados, entre outros elementos:

- a declaração de recebimento de bombas de sementes;
- a declaração referente ao terço de São Miguel Arcanjo confeccionado artesanalmente;
- o certificado de reconhecimento da Câmara de Barra Mansa;
- as publicações de agradecimento em redes sociais;
- a fotografia referente à atividade realizada junto ao Lar de Idosos;
- as fotografias apresentadas como referentes à Feira da Roça de Arantina;
- as informações prestadas pela própria agente cultural em sua inscrição.

O que se verificou foi que esses elementos possuem diferentes graus de relação com os critérios do edital.

Alguns comprovam a realização de atividades artesanais ou sociais; outros demonstram atuação em Barra Mansa; outros indicam a realização de atividades ambientais; e alguns apresentam registros de participação em eventos.

Entretanto, o conjunto documental não foi considerado suficiente para demonstrar, nos critérios questionados, uma trajetória cultural continuada, documentada e suficientemente vinculada à comunidade cultural de Arantina, em grau capaz de justificar a majoração das pontuações atribuídas.

A Comissão deve observar, ainda, o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre os participantes, não sendo possível atribuir pontuação com base exclusivamente em declarações, interpretações posteriores ou presunções acerca do caráter cultural de determinada atividade quando os elementos comprobatórios apresentados não demonstram suficientemente os requisitos do critério avaliado.

Ressalta-se que o recurso pode apresentar esclarecimentos sobre os documentos já existentes, mas não é possível transformar, por interpretação posterior, uma atividade originalmente apresentada sob determinada natureza em comprovação de requisito que não tenha sido suficientemente demonstrado na inscrição.

No caso das bombas de sementes, por exemplo, a inscrição apresenta a atividade principalmente como uma ação de doação, reflorestamento e recuperação de áreas degradadas. No recurso, busca-se atribuir à atividade, de forma mais ampla, caráter cultural, educativo e comunitário. Todavia, para fins de pontuação, a Comissão deve considerar aquilo que foi efetivamente apresentado e comprovado no processo, não podendo presumir elementos que não estejam documentalmente demonstrados.

6. CONCLUSÃO

Diante da reanálise dos documentos e dos argumentos apresentados no recurso, a Comissão entende que não foram apresentados elementos novos ou comprobatórios suficientes para modificar as conclusões da avaliação original.

A agente cultural demonstra possuir conhecimentos e experiências relacionadas ao artesanato, bem como realizar atividades sociais e ambientais. Entretanto, o edital não se destina exclusivamente a reconhecer a existência de habilidades artesanais, ações ambientais ou atividades sociais, mas a premiar agentes culturais com trajetória cultural comprovada, observados os critérios estabelecidos e a documentação apresentada.

No caso concreto, a documentação demonstra atividades realizadas em diferentes contextos, inclusive em Barra Mansa, mas não comprova de maneira suficiente uma trajetória cultural continuada e uma contribuição cultural efetiva à comunidade de Arantina nos níveis necessários para alteração das notas atribuídas.

Assim, considerando a documentação apresentada, as declarações constantes da inscrição, os critérios objetivos do edital e os argumentos apresentados no recurso, a Comissão CONHECE do recurso e, no mérito, **INDEFERE** o pedido de reconsideração, mantendo as pontuações anteriormente atribuídas.

A manutenção da avaliação não significa desconsideração da atuação pessoal, artesanal, social ou ambiental da proponente, mas decorre da aplicação dos critérios específicos previstos no edital e da necessidade de comprovação da trajetória e da contribuição cultural no âmbito do município de Arantina, em observância à isonomia entre todos os agentes culturais participantes.

Arantina/MG, 21 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO

Edital nº 02/2026 – Premiação Cultural

Município de Arantina/MG